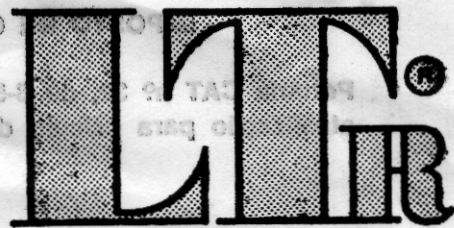


SUPLEMENTO TRIBUTÁRIO



N. 52/83

A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE COMO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

HUGO DE BRITO MACHADO

Dando provimento a apelação do IAPAS, a Egrégia 5ª Turma do TFR, em acórdão do dia 21-2-1983, da lavra do eminente Ministro Moacir Catunda, decidiu:

"1. Feita prova da aquisição dos equipamentos utilizados pela empresa devedora, representativos de seu fundo de comércio, e da continuidade da atividade comercial, no mesmo local, sob a razão social do comprador, e embargante, a responsabilidade deste pelas contribuições é de ser afirmada a teor dos arts. 121, II, e 133, I, do CTN, c/c o art. 568, V, do CPC, mesmo porque o fato gerador da dívida ocorreu antes da extinção da firma devedora.

2. Apelação provida". (Ac. nº 57.867-MG, DOU. de 28-4-83, pág. 5.450).

Efetivamente o Código Tributário Nacional estabelece que "A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão" (art. 133). Atribui, assim, a quem não é contribuinte, responsabilidade pelo pagamento do tributo, colocando na relação obrigacional tributária um responsável, conforme definido no seu art. 121, item II.

Essa regra do CTN, bem interpretada pelo eminente Ministro Moacir Catunda, é de grande relevância no combate à fraude contra o fisco. Equipara a sucessão de fato, caracterizada pela aquisição do fundo de comércio e continuação da atividade do contribuinte, à sucessão decorrente de situações juridicamente definidas, como a fusão, a incorporação, a transformação e a cisão de sociedades comerciais.

A propósito do art. 133, item I, do CTN, importante a questão de saber se a responsabilidade do alienante é excluída. Segundo Baleeiro,

"A primeira vista, esse art. 133, I, leva a crer que o legislador libera o alienante, que se retira de atividade, mesmo que tenha bens suficientes para pagar seu débito, deixando ao adquirente a ação regressiva pelo que vier a pagar por ele.

Mas cremos que não é esse o propósito do CTN. Se o adquirente vier a perder por causa física ou econômica o acervo que lhe transferiu o alienante, este poderá ser chamado administrativamente ou judicialmente a satisfazer quanto devia ao Erário, ainda que nenhuma atividade esteja exercendo. Não poderia estar na cogitação do legislador desonerar o homem de negócios que destes se retirasse para viver de rendas ou mesmo consumir seu patrimônio". (Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed. Forense, pág. 431).

Parece-nos com inteira razão o mestre Aliomar Baleeiro, até porque a norma em referência não diz que o alienante fica liberado de sua responsabilidade. A simples atribuição de responsabilidade a terceiros não implica exclusão da responsabilidade do contribuinte. Tal exclusão há de ser expressa.

SÃO PAULO

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Portaria CAT nº 32, de 6-5-1983 (DOE. 5-7-83) — Fixa coeficientes de atualização para cálculo da correção monetária a vigorar no mês de junho de 1983

O Coordenador da Administração Tributária, com fundamento no que dispõe o § 4º do artigo 558 do RICM aprovado pelo Decreto 17.727, de 25 de setembro de 1981,

Considerando que os coeficientes de atualização a serem utilizados para o cálculo da correção monetária serão determinados, em cada mês, com base no valor das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, fixado para o mês anterior;

Considerando que o valor de cada Obrigação do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável foi fixado em Cr\$ 3.911,61 para o mês de maio de 1983, conforme Portaria do Ministério da Fazenda, expede a presente Portaria:

Artigo 1º — Para o cálculo da correção monetária serão utilizados, no mês de junho de 1983, os coeficientes de atualização constantes da tabela anexa.

Artigo 2º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELA DE COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA A VIGORAR NO MÊS DE JUNHO DE 1983

MÊS ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1969							101.653	100.298	99.608	98.878	97.986	96.416
1970	96.438	92.364	90.337	88.558	87.567	86.770	85.969	84.667	83.922	83.137	82.159	80.635
1971	78.959	77.442	76.042	75.050	74.369	73.457	72.424	71.017	69.626	68.194	66.740	65.422
1972	64.367	63.583	62.827	62.000	61.301	60.495	59.492	58.443	57.157	56.731	56.193	
1973	55.824	55.194	54.654	54.088	53.445	52.838	52.176	51.604	51.146	50.721	50.233	49.693
1974	49.470	48.519	48.013	47.305	46.717	45.965	45.008	43.559	41.724	39.825	38.387	37.576
1975	37.109	36.639	36.092	35.502	34.867	34.166	33.395	32.796	32.245	31.750	31.119	30.457
1976	29.876	29.336	28.783	28.153	27.500	26.823	26.048	25.301	24.671	24.002	23.258	22.429
1977	21.770	21.299	20.937	20.532	20.077	19.514	18.906	18.296	17.820	17.462	17.220	16.985
1978	16.735	16.413	16.074	15.710	15.315	14.880	14.440	14.018	13.602	13.234	12.897	12.598
1979	12.284	11.969	11.704	11.438	11.160	10.757	10.361	10.027	9.762	9.469	9.122	8.722
1980	8.345	8.018	7.695	7.420	7.156	6.900	6.674	6.467	6.266	6.072	5.895	5.712
1981	5.535	5.297	5.044	4.737	4.456	4.204	3.964	3.741	3.529	3.336	3.156	2.986
1982	2.830	2.690	2.562	2.440	2.324	2.203	2.088	1.979	1.867	1.745	1.631	1.524
1983	1.431	1.344	1.268	1.188	1.090	1.000						

SUPLEMENTO DA "REVISTA LTr - LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL"

Reg. Div. Cens. Div. Públ. DPF nº 1658-p209/73

Redação: Diretor — Armando Casimiro Costa • Redator-Secretário: Nelson Barbosa Corrêa

PROPRIEDADE DA LTr EDITORA LTDA.

Administração: Misael Oliveira Junqueira e Arnaldo Casimiro Costa

Redação: Rua Jaguaribe, 585 — Fone: 67-1101 — CEP 01224 — São Paulo - SP

Vendas: Rua Apa, 165 — Fone: 826-2740 — CEP 01201 — São Paulo - SP

Produção Gráfica: Editora Unidas Ltda. — Rua Bueno de Andrade, 218

SUPLEMENTO TRIBUTÁRIO

CONSELHO EDITORIAL DO SUPLEMENTO TRIBUTÁRIO

CORREÇÃO MONETÁRIA — CONTRATOS IMOBILIÁRIOS — LEIS Nºs 4.864/65 e 6.423/77 — COEFICIENTE A SER UTILIZADO NO MÊS DE MAIO DE 1983

Portaria nº 54, de 29-4-1983 SEPLAN (DOU 2-5-83)

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, e na Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

Resolve:

1. Fixar o coeficiente de correção monetária, aplicável aos saldos devedores e às prestações relativas a contratos que têm por objeto a venda ou construção de habitações com pagamento a prazo,

para o mês de março de 1983, conforme tabela anexa.

2. Determinar que esse coeficiente seja aplicado sobre o valor da prestação e da dívida contraída, para efeito da primeira correção, e sobre o valor atualizado da prestação e do saldo devedor, para as correções subsequentes.

3. Estabelecer que o reajustamento das prestações e a correção dos saldos devedores sejam efetuados em maio de 1983.

José Flávio Pécora, Ministro Interino.

COEFICIENTE PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E PARA O REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS A CONTRATOS IMOBILIÁRIOS FIRMADOS DE ACORDO COM A LEI Nº 4.864, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Mês da última correção e reajustamento ou mês do início do contrato	Mês de referência	Mês da correção e do reajustamento	Coeficiente
Setembro de 1982	Março de 1983	Maio de 1983	1,468710

José Flávio Pécora, Ministro Interino.